## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004967-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Rita de Cassia Gov

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização, proposta por Rita de Cássia Goy, contra o Município e o **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, sob o fundamento de que houve o refluxo de esgoto em sua residência, por negligência dos requeridos, no dia 22 de abril de 2014, inundando a casa inteira com fezes e sujeiras, que a obrigaram a desocupar o imóvel com sua família, só podendo a ele retornar no dia 25/04/14, causando dano em seu cão, que adoeceu, pelo contato com as fezes e teve que ser internado, além de outros prejuízos materiais e morais que pretende ver indenizados.

Houve emenda à inicial (fls. 45), para que fossem acrescidos valores ao pedido, deferida a fls. 49.

A Autarquia apresentou contestação (fl. 57), aduzindo que o refluxo decorreu de inexistência de válvula de retenção, de atribuição da autora; que ela não comprovou os danos materiais, sendo indevido o valor da poltrona, já que não se sabe o seu valor original. Alegou, ainda, inocorrência de dano moral.

O Município apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva.

Houve réplica (fls. 92).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade do Município, pois responde subsidiariamente, pelos danos ocasionados pela autarquia.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste apenas quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

Os requeridos não negam o evento, que vem confirmado pela própria documentação trazida pela autarquia. Também não impugnam especificamente os recibos apresentados. Apenas quanto à poltrona, houve questionamento do valor pleiteado.

Quanto à alegação de que o problema decorreu de inexistência de válvula de retenção, não fez o SAAE qualquer prova nesse sentido. Os documentos por ele juntados apontam que os funcionários foram atender a uma ocorrência de desobstrução/reparo de esgoto, constando de fls. 80: "Obs. Serviço - Ok - de Rêde", restando evidente a inobservância do dever legal de manutenção da rede, decorrente de falha na prestação do serviço.

Assim, fica afastada a tese de culpa exclusiva da autora.

Trata-se de relação de consumo e cabia aos requeridos demonstrar que atuaram de maneira eficiente, o que não se verificou. A responsabilidade, no caso, é objetiva (art. 37, § 6° da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal.

Quanto aos danos materiais, os requeridos, com exceção da poltrona não questionaram os orçamentos apresentados pela autora, compatíveis com os fatos narrados, pois as fotos demonstram que a casa foi inundada pelos dejetos, sendo necessária a contratação da empresa Mary Help, para efetuar a limpeza. Por outro lado, o cão da autora foi contaminado e teve que ficar internado, para receber tratamento veterinário. Além disso, ela e seus familiares tiveram que se afastar de residência e tiveram gastos com alimentação e foi preciso a contratação de serviço de desentupimento.

Apenas quanto à poltrona, há que se considerar o orçamento de menor valor e dele deduzir a quantia equivalente a 30%, já que era usada.

Quanto aos danos morais, patente a sua ocorrência, pois certamente a autora ficou abalada emocionalmente ao encontrar seu imóvel tomado por fezes e água fétida, que danificaram móveis e fizeram com que tivesse que se afastar da residência por alguns dias, alterando a rotina de todos e ocasionando degradação na habitação.

No que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar à vítima uma contrapartida pelo mau e aflição suportados, razoável o seu arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a indenizar a autora na quantia de R\$ 2.938,40 (dois mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) corrigidos desde o desembolso, com exceção da poltrona, ainda, na adquirida, cujo valor (R\$ 693,00) deve ser corrigido desde a citação, incidindo sobre todos os valores juros legais, desde a citação e, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida e com a incidência de juros legais a partir do arbitramento, em tudo observando-se o disposto na Lei 11.960/09.

Condeno o SAAE e o Município, subsidiariamente, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

PRI

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA